

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 298

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL — PETROBRÁS — CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 247/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam tempestivamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro (vencido)

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 003/2008 ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 123/2008 PROCESSO Nº E-12020.101/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.101/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652977. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 297 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 002/2006 - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2007 - PROCESSO Nº E-12020.11/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.221/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento das Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652978. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 298 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - PETRÓBRAS - CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a metodologia da Nova Técnica CAPET nº 20/2006 e sua aplicação ao art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008, visto que as Concessionárias apresentaram temporariamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652979. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 299 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE CARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.355/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652980. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.284/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa prevista no item III, inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 9,00% (seis e nadaes por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2009, com base no art. 17, inciso IV, do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/05/2007.

Art. 2º - Considerar o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação para que CEG apresente a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e fundamentado das perdas, evidenciando por página

(folhas e não folhas, incluindo o movimento completo de área de Concessão em termos de perdas) e não folhas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar a Superintendência Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Estudos Econômicos e Tarifários, a elaboração do plano de redução de perdas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652981. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 301 DE 25 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA DA CAÇUIA, 126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.152/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Estrada da Caçuiá nº 126 - Ilha do Governador nº 01 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compare, em até 45 (quarente e cinco) dias, abster-se, para obter ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto aos dispêndios efetuados para o custeio de tubulação de gás referente ao acidente ocorrido no art. 1º do que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empague o seguro no sentido oposto.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não serão ressarcidos economicamente pelo Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652982. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 302 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO, ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.355/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652983. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 303 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.250/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Table with 2 columns: Item, Value. GLP Residencial: R\$ 3,2645 / Kg; GLP Ind. 12kg: R\$ 3,2739 / Kg; V. Ind. 12kg: R\$ 42,44.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652984. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - § 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.284/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos interpostos por iniciativa de CEG RIO em face de Embargos AGENERSA nº 287, de 24/06/2008, cancelando o presente para afetar a redação dos seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG RIO ou de qualquer de seus filiais ou concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre.

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no item II das Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no item 9.2.

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG RIO terá pleno direito de reatar imediatamente a ESTACION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG RIO para a reativação de tal unidade.

III - O item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Corrigido o título de CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS deverá ter as seguintes características: Ser utilizado para análise automática de linha de GÁS NATURAL. Equipar com coluna que permita análise mínima de gás natural composto principalmente de C4H10, C2H6, C3H8, C4H10, C5H12, C6H14, C7H16, C8H18, C9H20, C10H22 e sem possibilidade de sofrer colheita acidental com gás paralelo produzido com tecnologia 5ª geração (abaixo de 10 ppm) e ser instalado a uma altura adequada ao CROMATÓGRAFO a gás deve ser nas linhas de pressão dentro da tabela abaixo:

IV - O item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, o valor do CROMATÓGRAFO LIVRE disponível, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS NO PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CEG RIO no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, excetuando as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG RIO, no próximo fatura, o valor do custo de GÁS limitado ao percento de consumo e instalado, bem assim os eventuais penalidades decorrentes dos tributos que a CEG RIO venha a pagar por esta quantidade paga (s) sendo (s) tomador (s) do GÁS NATURAL.

V - O item 16.5 passará a ter a seguinte redação:

16.5 - Encargos Mensais

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) a cada dia de atraso, incidindo de 1% a 1% a.m. (um por cento a mês), e, apenas para os débitos com prazo superior a 90 (noventa) dias, também a quantificação monetária, cuja soma será igual à variação do IGP-MPCV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou, entre outras opções, venha a adotar, no considerando o período entre a data de vencimento e a de pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-MPCV seja avaliado no mês imediatamente subsequente por outro índice, os PARCIS acordados, no mês de 15 (quinze) dias de antecedência, não serão alterados, a menos que, não ocorrendo, apresentará a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

Id: 652985. A futura por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.203/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos interpostos por iniciativa de CEG em face de Deliberação AGENERSA nº 285, de 24/06/2008, dando-lhes o seguinte teor para afetar a redação das seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de qualquer de seus filiais ou concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre.

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no item II das Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no item 9.2.

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de reatar imediatamente a ESTACION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a reativação de tal unidade.

III - O item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de reatar imediatamente a ESTACION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a reativação de tal unidade.



Serviço Público Estadual

Processo E-12/020.142/2008

Data: 03/04/08 Fts.: 247

2008

Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.142/2008
Autuação: 03/04/2008
Concessionárias: CEG e CEG RIO
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Gás Natural/Petrobras. Cumprimento de Deliberação.
Relato: 28 de agosto de 2008

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação das Concessionárias CEG e CEG RIO, através da Correspondência DER-001/2008, protocolada em 26 de março de 2008, às fls. 03, tendo em vista a assinatura do Contrato Preliminar para a Celebração de Novos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural estabelecido com a Petrobras, em 25 de março de 2008, e os impactos que as novas previsões de fornecimento irão acarretar na atividade comercial, nos investimentos e nos gastos planejados pelas Concessionárias.

Na Sessão Regulatória de 27 de Maio de 2008, o Conselheiro Relator apresentou seu voto, que foi acolhido, por maioria, pelo Conselho Diretor, gerando a Deliberação AGENERSA nº. 247/2008¹.

Nessa ocasião, o Conselho Diretor aprovou o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias:



III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.

Além disso, determinou que as Concessionárias enviassem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório em epígrafe.

As Concessionárias, através da correspondência DER-012/2008, encaminharam o Contrato definitivo de fornecimento de gás, celebrado com a Petrobras, o qual foi assinado efetivamente na data de 31/07/08, com efeitos retroativos à data de 18/07/08, a partir da qual as Concessionárias e a Petrobras alcançaram o acordo final. Para provar o que foi aduzido, a CEG e a CEG RIO apresentaram uma carta remetida à Petrobras, devidamente protocolizada, informando que as minutas finais do contrato de compra e venda de gás natural seriam submetidos à aprovação do Conselho de Administração da Companhia em 28/06/08 e assinados pelas partes em 31 de julho de 2008.

Nota-se, portanto, que as Concessionárias cumpriram tempestivamente o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.

Com o fim de cumprir todas as determinações acima, as Concessionárias apresentaram e protocolaram nesta AGENERSA em 30/06/2008 a Correspondência DER-007/2008, onde encaminharam "Proposta de Metodologia de Ponderação e Cálculo dos Novos Preços de Gás a Serem Repassados à Tarifa", conforme previsto no inciso I do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.

A CEG e a CEG RIO apresentaram em 30/07/2008, a correspondência DER-011/2008, com novo documento contemplando alterações sobre a Proposta de Metodologia de Ponderação e Cálculo dos Novos Preços de Gás acima referida, inserindo o cálculo da quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas nos cálculos do CGA_{RC} (custo de gás alocado para os consumidores residenciais/comerciais) e CGA_{Demais} (custo de gás alocado para os demais consumidores).

Nessa oportunidade, as Concessionárias apresentaram a metodologia de cálculo do CPMG que figura nos contratos firmados entre as mesmas e a Petrobras. Ressaltaram ainda que, enquanto a metodologia apresentada não for deliberada pela AGENERSA, utilizarão na formação das tarifas o CPMG informado pela Petrobras para cada trimestre, ainda sem a distinção entre os mercados residencial/comercial e os demais.

No período compreendido entre a data de publicação Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, a CAPET reuniu-se três vezes com a equipe técnica da CEG e CEG RIO



para discutir aspectos técnicos das determinações contidas no Art. 2º da Deliberação em comento.

Analisando a documentação apresentada pelas Concessionárias, a CAPET apresentou sua análise e considerações através da Nota Técnica nº. 23/2008, transcrita seguir, em parte, *in verbis*:

DAS ANÁLISES

6. *Em primeiro lugar, destaco a introdução de um elemento novo apresentado pela Concessionária CEG e CEG RIO relativo ao Contrato assinado entre estas Concessionárias e a Petrobras. No Contrato Preliminar inicialmente encaminhado a esta AGENERSA não constava a adoção de um CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS – CPMG para vigorar entre a supridora e as concessionárias. Visando dar conhecimento à AGENERSA, as Concessionárias CEG e CEG Rio encaminharam em anexo à correspondência DER-011/2008, a metodologia acertada entre as mesmas e a Petrobras para cálculo do CPMG.*

7. *A Proposta apresentada pelas Concessionárias é dividida em três partes, a saber:*

I – Definições e interpretação dos termos;

II - Cálculo do Custo de Gás alocado para os Consumidores Residenciais/Comerciais - CGA_{RC} ;

III – Cálculo do Custo de Gás alocado para os Demais Consumidores - CGA_{Demais}

8. *Em relação ao item I, esta CAPET concorda com as definições apresentadas pelas Concessionárias.*



9. Em relação ao Item II, este vem estabelecer parâmetros para o cálculo do custo do gás a ser repassado às tarifas dos consumidores residenciais e comerciais, conforme determinação do Item I do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.

10. As Concessionárias propõem que no cálculo do Custo de Gás alocado para os Consumidores Residenciais/Comerciais - CGARC seja adotado um redutor no CMPG de 0,8312, que é referente à proporção entre a parcela de transporte do gás natural vigente em junho/08 e a parcela fixa do Custo do Gás Firme Inflexível mencionado no novo contrato firmado entre a Petrobras e as Concessionárias.

11. Justificam as Concessionárias que: "Os novos investimentos em infraestrutura de transporte, que vêm sendo realizados pela Petrobras, visam aumentar a oferta de gás para atender a crescente demanda dos mercados industrial, GNV e termelétrico, originando a parcela fixa do custo de gás natural conforme estipulado na nova política de preços da Petrobras. Por analogia à fórmula prevista na Portaria Interministerial MF/MME Nº 3 de 17.02.2000, praticada em junho de 2008, deduz-se que a parcela fixa do CUSTO DO GÁS FIRME INFLEXÍVEL (PF) mencionada no CONTRATO equivale à parcela de transporte da referida Portaria e representa um forte incremento em relação ao preço de transporte praticado anteriormente. Como o mercado residencial/comercial não tem influência significativa na expansão da oferta acima referida, a CONCESSIONÁRIA propõe utilizar para estes segmentos, como parâmetro para alocação diferenciada do CMPG, o preço de transporte da Portaria Interministerial MF/MME Nº 3, visando não repassar os investimentos necessários à tal expansão de oferta. Dessa forma, foi criado o CGARC, calculado a partir de um fator redutor da parcela fixa (PF) mantendo a proporcionalidade com os valores praticados, em junho de 2008, pela Portaria Interministerial MF/MME Nº 3." 



12. A adoção de tal redutor foi debatido amplamente entre a CAPET e os técnicos das Concessionárias, buscando-se uma forma de atender parte do contido Item I do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, mais especificamente, em relação ao cálculo do Custo de Gás alocado para os Consumidores Residenciais/Comerciais - CGA_{RC} .

13. Entendo que a adoção de tal metodologia atende o determinado na Deliberação AGENERSA nº. 247/2008 para os Consumidores Residenciais/Comerciais.

14. No Item III da Proposta apresentada pelas Concessionárias consta uma metodologia para Cálculo do Custo de Gás alocado para os Demais Consumidores - CGA_{Demais} , conforme contido Item II do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, incluindo neste cálculo a conta gráfica para “apurar as diferenças encontradas por força das variáveis estimadas”, conforme item II acima especificado, além da introdução de uma “conta poupança” para custear a compra de GLP quando da interrupção do fornecimento de gás para alguns consumidores.

15. Conforme esclarecido pelas Concessionárias no Item III da Proposta apresentada, “O CGA_{Demais} será calculado de forma a absorver a parcela do CPMG que não foi alocada no CGA_{RC} , além de agregar o custo unitário projetado para aquisição de GLP, e a compensação do saldo da CONTA GRÁFICA CONCESSIONÁRIA – CONSUMIDOR”. A primeira parte da fórmula apresentada (que se encontra entre parênteses) absorve a do CPMG que não foi alocada no CGA_{RC} ; a segunda parte absorve o custo projetado do GLP quando da interrupção do fornecimento do gás natural; a terceira e a quarta parte da fórmula apresentam a compensação, a maior ou a menor, do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor.





16. Conforme proposta da Concessionária, o saldo da Conta Gráfica vai se acumulando mensalmente, sendo corrigido pela Taxa SELIC, para ser compensado no final de 12 meses. No entanto, a Concessionária propõe uma compensação automática ("gatilho") quando o saldo desta Conta Gráfica for positivo e maior que 5% (cinco por cento) do faturamento referente à compra de Gás pela Concessionária para os Demais Consumidores.

17. No Item IV da Proposta apresenta, as Concessionárias CEG e CEG Rio propõem uma metodologia para cálculo das tarifas de gás e dos reajustes e revisões imediatas. As Concessionárias reproduzem o que vem sendo praticado e o que reza o Contrato de concessão. Propõem apenas uma alteração, que tais tarifas seja expressas com 6 (seis) casas decimais, o que discordo prontamente, pois o contrato fixa as tarifas em 4 (quatro) casas decimais e tal prática vem sendo adotada desde o início do contrato de concessão, arredondada pelo critério estabelecido pela ABNT.

CONCLUSÕES

18. Diante do exposto recomendo ao Conselho Diretor aprovar as proposições apresentadas pelas Concessionárias para atender o disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº. 247/2008, à exceção da proposta de mudança do número de casa decimais fixadas atualmente no contrato.

19. Recomendar que as condições acima especificadas tenham aplicação a partir de julho de 2008, sendo que a diferença entre o CPMG praticado e o CGA_{RC} e o CGA_{Demais} calculado para o trimestre jul/08 a set/08 seja compensado pelas Concessionárias em janeiro de 2009, quando do ajuste anual do saldo da Conta Gráfica.

20. Recomendar que a concessionária encaminhe em forma eletrônica, juntamente com cada solicitação de reajuste, revisão imediata ou revisão



extraordinária, todo o histórico de dados utilizados nos cálculos, bem como as projeções e estimativas utilizadas, além das fórmulas contidas nos mesmos.

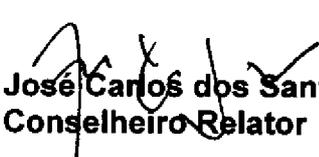
21. Considerar como cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam o contrato definitivo, através da correspondência DER-012 / 2008 de 08/08/2008.

Através da Errata a Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 o Gerente da CAPET retifica o seu parecer no sentido de transcrever nas conclusões o texto integral do item 16 da referida NT e esclarecer no mesmo item que "caso o saldo desta Conta Gráfica seja positivo (maior) ou negativo (menor) que 5% do faturamento referente à compra de gás pela Concessionária para os Demais Consumidores, recomenda-se a compensação automática (gatilho) de tais diferenças a mais ou a menos."

Diante de todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor acompanhar o parecer técnico do corpo instrutivo desta AGENERSA, em cumprimento ao art. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008:

- Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008;
- Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam tempestivamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 247 DE 27 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL/PETROBRAS. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.142/2008, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o "Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural" firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro — CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, com as seguintes determinações:

I - Com relação à Modalidade Firme Flexível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: GOVERNO DO
Rio de Janeiro

valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, tem 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

d) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II - Com relação à Modalidade Interruptível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc, sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimativa com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

*Republicada por incorreções no original publicada no D.O. de 30/05/2008.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard

Mendonça

Conselheira

(vencida)

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro

(vencido)

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

Processo E-12/020.142/2008

Página 8 de 8

Rua Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro /RJ - CEP: 20031-902 Tel.: 021 2299-4900

www.agenersa.rj.gov.br - secex@agenersa.rj.gov.br



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA nº.

28 de Agosto de 2008.

Concessionária: CEG e CEG RIO
Contrato de Compra e Venda de Gás Natural –
Petrobrás – Cumprimento da Deliberação
AGENERSA nº. 247/2008.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.142/2008, POR MAIORIA,

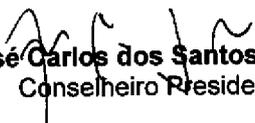
DELIBERA:

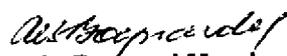
Art. 1º - Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008;

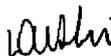
Art. 2º - Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam tempestivamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

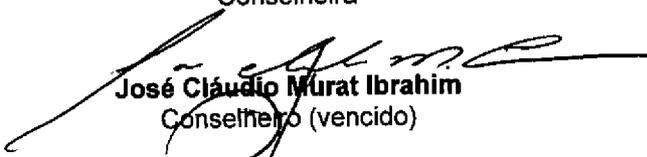
Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

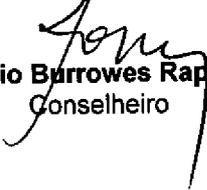
Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro (vencido)


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro